



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600315-52.2020.6.21.0044

Procedência: SANTIAGO – RS (044ª ZONA ELEITORAL DE SANTIAGO RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PLACA –
BANNER/CARTAZ/FAIXA
Recorrentes: MIGUEL CONSTANTINO ROSSO BIANCHINI
CLAIRTON BASSIN PIVOTO
COLIGAÇÃO VIDA NOVA PRA VOCÊ - SANTIAGO
Recorrida: PROGRESSISTAS - PP DE SANTIAGO
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. NA SEARA ELEITORAL, DIANTE DO INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE, O JUIZ, NO EXAME DO FATO DESCRITO NA REPRESENTAÇÃO, NÃO FICA ADSTRITO À CAPITULAÇÃO JURÍDICA ATRIBUÍDA PELO AUTOR, PODENDO, NO MOMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA, ENQUADRAR OS FATOS ELENCADOS NA INICIAL EM DISPOSITIVO LEGAL DIVERSO DO INDICADO PELA PARTE. ENUNCIADO DA SÚMULA 62 DO TSE. MÉRITO. AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA EM BEM DE USO PARTICULAR (MOTOCICLETA) EM FORMATO (PLACA) DIVERSO DO LEGALMENTE PERMITIDO (ADESIVO). CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI DAS ELEIÇÕES (ARTS. 37, § 2.º, II, 38, §§ 3º E 4º) E RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019 (ART. 20). MODIFICAÇÃO DO § 2º DO ART. 37, QUE RETIROU A PREVISÃO DE MULTA. PRECEDENTE DO TSE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA EXCLUIR A MULTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 11266683) que julgou procedente representação por propaganda irregular (placa em motocicleta), formulada pelo PROGRESSISTAS - PP DE SANTIAGO em face de VIDA NOVA PRA VOCÊ (PSDB/PL), MIGUEL CONSTANTINO ROSSO BIANCHINI e CLAIRTON BASSIN PIVOTO, *impondo aos representados multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados os termos do artigo 37, § 1º e § 2º inciso II, da Lei nº 9.504/1997.*

Em suas razões recursais (ID 11267233), os representados deduzem as seguintes alegações: preliminarmente, (i) a sentença é *extra petita*, porque, nos termos da exordial, a irregularidade da propaganda consistia em apresentar efeito de *outdoor* e, por ficar exposta durante todo o dia na via pública, ter sido veiculada em bem de uso comum, porém a sentença considerou configurada irregularidade de propaganda em bem particular; no mérito, (ii) a propaganda possui 0,49m², não tendo sido ultrapassada a medida legalmente permitida; (iii) o artefato não se trata de placa, mas sim de adesivo vinil, para o qual não há restrição; e (iv) a retirada da propaganda no prazo legal afasta a aplicação da pena de multa. Pugna pela reforma da sentença, com a revogação da multa aplicada.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 08.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 07.11.2020.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Preliminar – sentença *extra petita*

Os recorrentes alegam, em suas razões, que a sentença é *extra petita*, porque, nos termos da exordial, a irregularidade da propaganda consistia em apresentar efeito de outdoor e, por ficar exposta durante todo o dia na via pública, ter sido veiculada em bem de uso comum, porém a sentença considerou configurada irregularidade de propaganda em bem particular

Ocorre, todavia, que, na seara eleitoral, diante do interesse público subjacente, o juiz, ao analisar o fato descrito na representação, não fica adstrito à capitulação jurídica que lhe é atribuída pelo autor, podendo, no momento de proferir a sentença, enquadrar a violação em dispositivo legal diverso do indicado na exordial.

A matéria encontra-se pacificada no TSE, como se observa do enunciado da Súmula nº 62:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Ademais, a Magistrada considerou, corretamente, tratar-se de veiculação de propaganda em bem particular, por envolver afixação de artefato de propaganda em uma motocicleta, portanto em bem particular.

Destarte, a prefacial merece ser rejeitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Mérito da lide

A propaganda eleitoral em veículos, encontra regulamentação no art. 37, § 2.º, inciso II, e art. 38, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 37. [...]

§ 2.º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Art. 38. [...]

§3º Os adesivos de que trata o **caput** deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida na Resolução TSE n.º 23.610/2019, em seu art. 20, nos seguintes termos:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º\)](#):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1.º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2.º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º](#)).

§ 3.º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II](#); e [art. 38, § 4º](#)).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

Como acima visto, os representados violaram tais dispositivos, ao afixarem em veículo (motocicleta) material de propaganda em formato diverso (placa) do permitido (adesivo), como se observa da fotografia anexada ao ID 1265283, sendo esta a irregularidade considerada pela sentença, na propaganda dos representados.

A questão restou bem analisada na seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

Quanto ao tamanho, considerando os termos da inicial, foi afastado o "efeito outdoor".

Destaco que a irregularidade da propaganda não está no tamanho, mas na forma como realizada, uma vez que nos termos do inciso II, do § 2º, do artigo 37 da Lei 9.504/97 o adesivo plástico deve estar no veículo propriamente dito, ou seja, adesivado o veículo, sendo irregular a utilização da placa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, merece reforma a sentença na parte em que aplica à propaganda irregular em bem particular a multa estipulada no § 1º do art. 37 da LE para propaganda em bem público.

Com o advento da Lei 13.488/2017, foi retirada, do § 2º do art. 37 da LE, a remissão à multa do § 1º do mesmo dispositivo legal, fazendo com que a propaganda irregular em bem particular, caso não caracterizado o efeito outdoor, não mais estivesse sujeita à incidência da pena de multa.

Nesse sentido é o seguinte julgado recente do colendo TSE, que, inclusive, esclarece não mais incidir a Súmula n. 48 daquela Corte, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. ARTEFATO COM EFEITO DE PLACA. IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME NO TOCANTE AO PONTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À MULTA APLICADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. HIPÓTESE DE NORMA IMPERFECTAE. CONHECIDO O RECURSO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE. 1. Recurso especial interposto por Arnaldo Borgo Filho, então candidato ao cargo de deputado estadual em 2018, de acórdão do TRE/ES que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular, negou provimento a recurso para manter a decisão que condenou o recorrente, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento de multa. 2. Das razões apresentadas pelo voto condutor do aresto recorrido, observa-se que a conclusão da Corte de origem – de que a ilicitude da propaganda decorreu da produção do efeito de placa, não mais permitido pelo art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 – está ancorada nas provas dos autos. Nesse contexto, é inviável, no âmbito do recurso especial, reexaminá-la para averiguar a possível utilização de artefato permitido, confeccionado em papel rígido. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 3. **A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares. 4. Hipótese de superveniente ausência de substrato normativo para a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE ("A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997"), cuja edição ocorreu quando o § 2º do art. 37 remetia às penalidades do § 1º do citado dispositivo legal, o que não mais ocorre. 5. Conhecido o recurso especial pela divergência e provido em parte, tão somente para afastar a multa aplicada ao recorrente. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060182047, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020, Página 0)

Destarte, em que pese caracterizada a prática de propaganda irregular por parte dos representados, deve ser reformada a sentença, para excluir a multa fixada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso para afastar a multa aplicada.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL